ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROGRAMAS HUMORÍSTICOS

FREEDOM OF EXPRESSION AND HUMOR PROGRAMS

José Cláudio Rodrigues Alves *

RESUMO: O Texto Constitucional consagra a livre manifestação de pensamento, que é a expressão liberta de qualquer tipo de vedação, garantindo a liberdade de pensamento e opinião. A liberdade de expressão denota que o indivíduo não precisa se preocupar com o conteúdo valorativo de seu pensamento ou opinião. O presente trabalho teve como objetivo investigar a censura subjetiva do politicamente correto na livre expressão dos programas humorísticos. Partindo do estudo de caso da decisão *a quo* que deferiu o direito de o humorista Rafinha Bastos reproduzir seu *show A arte do insulto*, foi delimitada a pesquisa bibliográfica na legislação, jurisprudência, doutrina e matérias jornalísticas sobre o tema, com análise específica do caso de *Charlie Hebdo*. Os principais resultados encontrados foram que o humor tende a ser censurado quando o tema das piadas é as minorias sensíveis, devido à recende onda do politicamente correto que surgiu com a ascensão financeira dos negros e *gays* norte-americanos a partir da década de 1960, que, ao passarem a frequentar restaurantes ou lugares que eram privilégios da alta sociedade, causaram certo mal-estar social. Com a investigação, verificou-se que as diferenças existentes entre as pessoas de diversas regiões do mundo tornam a sociedade culturalmente rica, não devendo ser ignoradas e, sim, exaltadas, e que, à medida que se limita a liberdade de expressão, se acaba com a criatividade, os pensamentos e expressões são amordaçados e o conteúdo cultural da sociedade da informação fica mitigado.
Palavras-chave: Liberdade de expressão. Programas humorísticos. Democracia. Sociedade da informação.

ABSTRACT: The Constitution enshrines the free expression of thought, which is the expression free from any type of seal, guaranteeing freedom of thought and opinion. Freedom of expression denotes that the individual do not need to worry about the evaluative content of his thought or opinion. This study aims to investigate the subjective censorship of political correctness in the free expression of comedy shows. Based on the decision of the study case that granted the right of the comedian Rafinha Bastos to reproduce his show *The art of the insult* was bounded on the literature in legislation, case law, doctrine and newspaper articles on the subject with specific analysis of the case Charlie Hebdo.

* Mestrando em Direito da Sociedade da Informação da Universidade Metropolitanas Unidas (UniFMU). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP). Santana de Parnaíba – São Paulo – Brasil.

The main findings were that humor tends to be censored when the subject of the jokes are the sensitive minorities, due to the recent wave of political correctness that came up with the financial rise of black Americans and gay people from the 60's, which, when moving on to attend restaurants or places that were privileges of high society, caused some social unrest. Upon investigation, it appears that the differences between people from different regions of the world is what makes the culturally rich society and should not be ignored but exalted, and as it limits freedom of expression, creativity is over, thoughts and expressions are muzzled and the cultural content of the information society is mitigated.
Keywords: Freedom of expression. Humor programs. Democracy. Information society.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESTADOS UNIDOS; 3 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL; 4 O POLITICAMENTE CORRETO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA; 4.1 CASO *CHARLIE HEBDO* E O DISCURSO DO ÓDIO; **5 POLÍTICA, HUMOR CONTEMPORÂNEO E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE; 6 PROGRAMAS HUMORÍSTICOS POLITICAMENTE (IN)CORRETOS EM JULGAMENTO; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão em programas humorísticos na sociedade da informação é um tema muito debatido, existindo posicionamentos jurisprudenciais divergentes, ora priorizando a liberdade absoluta – neste caso, a jocosidade não é causa de ilícito civil –, ora censurando[1], por macular a imagem de outrem.

Saliente-se que o termo 'sociedade da informação' tem sentido amplo ao se referir às premissas constitucionais de acesso à informação por meio da sociedade globalizada e formada em "redes" tecnológicas de comunicação, como a internet e a telemática; dessa forma, não se pode censurar previamente a liberdade de expressão, devendo apenas ser alvo de responsabilização posterior. Assim, não cabe censurar a expressão proibindo a manifestação do indivíduo, podendo-se apenas penalizá-lo pelo uso indevido da sua expressão

1 De acordo com Houaiss e Villar (2004, p. 147) censura é o "controle moral ou político de obras artísticas, publicações etc."; dessa forma, é o uso pelo Estado ou grupo de poder, no sentido de controlar e impedir a circulação de informação.

e pelos abusos cometidos. Por outro lado, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, pois são defesos por lei qualquer propaganda a favor da guerra, o discurso e apologia ao ódio, a incitação à violência ou ao delito e qualquer tipo de discriminação.

A pesquisa tem como objetivo examinar a colisão entre o direito à liberdade de expressão por meio do humor e o direito à honra e à imagem dos indivíduos que são alvos das piadas humorísticas. Visa-se, em específico, evidenciar as causas dessa colisão, ou seja, o movimento do politicamente correto que insurge em censura subjetiva à liberdade de expressão em programas humorísticos. Tal movimento, aliás, surgiu com a mudança do comportamento das minorias (negros, homossexuais etc.), devido à sua ascensão social, buscando uma melhor adequação de comportamento e tratamento digno perante o restante da sociedade, conforme será melhor elucidado à frente.

Justifica-se a presente pesquisa devido às divergentes decisões jurisprudenciais em relação ao tema, que delimitam o comportamento da sociedade em relação a como o humor é feito, pois o humorista deve repensar seu texto em razão da censura social subjetiva, suprimindo, dessa forma, sua criatividade e liberdade de expressão, mudando a forma e a essência de "fazer humor". O humor açambarca o estado de espírito e o temperamento do indivíduo e o humorista geralmente utiliza-se do cotidiano e do meio cultural em que está inserido para fazer rir sua plateia. Nesse patamar, será relatado também o discurso do ódio frente à publicação de caricaturas do profeta Maomé pelo semanário satírico *Charlie Hebdo*.

Em um primeiro momento, discorrer-se-á sobre o desenvolvimento da liberdade de expressão nos Estados Unidos sob a óptica da obscenidade, pormenorizando os principais casos julgados na Suprema Corte Americana, em comparação com o desenvolvimento da liberdade de expressão no Brasil, embora haja menção expressa em diversas Constituições de que o momento político e histórico por vezes censurou essa liberdade, dando-se pouca atenção a esse direito num primeiro momento e, com o passar do tempo, passando a sociedade a exigir a tutela dessa liberdade. Saber como se desenvolveu a liberdade de expressão na Suprema Corte Americana é relevante para destacar

a importância da liberdade das ideias na criação humorística, em detrimento do movimento do politicamente correto, que "robotiza" a criatividade, transformando os programas humorísticos em dramas do cotidiano.

Cumpre destacar que, em cada nação, o conceito de liberdade de expressão desenvolveu-se de forma diversa, conforme a experiência evolutiva dos sistemas jurídicos. Na Alemanha, por exemplo, de acordo com Soares (1992), a liberdade de opinião assegurada na Lei Fundamental é resultado direto da trágica experiência sofrida pelo povo alemão no nazismo. Dessa forma, optou-se por limitar o estudo à análise histórica entre Estados Unidos e Brasil, sob o enfoque do movimento politicamente correto, que influencia a liberdade de expressão dos programas humorísticos. Ressalta-se que o humor passou a ser rechaçado devido a esse movimento, sendo temas "sensíveis" frequentemente evitados para não causar constrangimento social e não criar "rótulos". Assim, o humorista restringiu sua abordagem a temas abertos e aceitos por toda a sociedade, sendo limitada a liberdade de expressão em uma censura velada.

Em seguida, o objeto de estudo será a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.451 MC-REF/DF, que fez alterações na Lei Eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendo em vista a restrição da liberdade de expressão, gerando um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, que foram obrigadas a evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não ser acusadas de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes. Além disso, os dispositivos inviabilizaram a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral.

Por meio do método experimental, as pesquisas bibliográfica e descritiva foram orientadas em estudos de caso envolvendo o humorista Rafinha Bastos e o programa humorístico *Porta dos Fundos*, sendo julgados de forma antagônica, tendo sido reconhecida a liberdade de expressão plena por meio do humor para um, enquanto para outro restou a censura, resultando na exclusão dos vídeos do YouTube.

2 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESTADOS UNIDOS

A análise histórica da liberdade de expressão nos Estados Unidos é de suma importância, pois revela a não intervenção estatal nas liberdades privadas. De acordo com Luna e Santos (2014, p. 234), "o modelo norte-americano está baseado na ideia de liberdade negativa, sendo marcado pela visão adotada pela jurisprudência da Suprema Corte americana de que há um mercado das ideias". Essa concepção de liberdade negativa impede que o Estado interfira no âmbito individual dos indivíduos, dando liberdade para cada um expor suas ideias sem ser impedido. Todas as ideias são colocadas num "mercado de ideias", em que as mais consistentes aproximam-se da verdade. Assim, segundo os autores, "esse tribunal outorgou um papel prioritário à liberdade de expressão, que deveria limitar a intervenção estatal apenas aos casos de um perigo claro e presente ou à ameaça de desordens públicas" (LUNA; SANTOS, 2014, p. 234).

A Constituição dos Estados Unidos da América foi escrita em 1787 e está em vigor desde 1789. Inicialmente, não havia uma tutela que previsse a declaração de direitos. James Madison, um dos *founding fathers* da Constituinte americana, influenciado pela Declaração de Direitos Inglesa, de 1689, e pela Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, propôs as dez primeiras emendas em 1789, que foram ratificadas em 1791. De acordo com Vieira (2012, p. 3), a Declaração de Direitos da Virgínia, de 12 de junho de 1776, redigida por George Mason, foi uma grande inspiração:

> Na época, a Virgínia era a mais populosa das Treze Colônias e contava com alguns dos maiores nomes da Revolução Americana: George Washington, comandante do Exército Continental durante a Guerra de Independência e primeiro presidente dos Estados Unidos, Thomas Jefferson, autor da Declaração de Independência e terceiro presidente, e James Madison, um dos mais importantes redatores da Constituição e do *Bill of Rights* e quarto presidente.

Assim, a Primeira Emenda americana assegura a tutela dos direitos já existentes por meio da declaração, não podendo cercear-se a liberdade de expressão, entre outros direitos assim descritos: "O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos" (EUA, 1787).

A proposição negativa declara uma verdade inerente às conquistas de um país livre e democrático, pois, ao proibir o Congresso de legislar sobre as matérias citadas, garantiu a inalterabilidade em sentido amplo dos direitos dos cidadãos de escolher sua própria religião, poder se expressar livremente, reunir-se de forma pacífica e ser reparado ao sofrer qualquer tipo de ofensa, ou seja, ela foi elaborada para proteger as liberdades individuais da invasão do Estado no espaço privado.

A Primeira Emenda foi alvo de discussões posteriores em clássicos casos julgados pela Suprema Corte Americana em que o tema central envolveu o discurso obsceno e a liberdade de expressão e imprensa. Barroso (2013), citando O'Brien, relata que era comum os Estados Unidos censurarem obras com conteúdo considerado obsceno; assim ocorreu com a obra *Ulisses*, tendo a sociedade nova-iorquina se manifestado no sentido de proibir a obra pelo fato de o personagem principal, em determinado ponto do romance, masturbar-se, sendo isso inadmissível para a sociedade da época. Foi, para isso, adotado o teste Hicklin, que determinava a censura nos seguintes termos: "Se a tendência do material acusado de obscenidade é corromper aqueles cujas mentes estão abertas a tais influências imorais e em cujas mãos uma publicação deste tipo pode cair", fazendo referência a crianças e pessoas com problemas mentais. Nesse mesmo sentido, comentou o juiz da Suprema Corte Estadunidense, Felix Frankfurter: "O efeito deste critério é a redução das possibilidades de leitura de toda a população adulta ao que é feito para crianças" (SUPREME..., 1957).

O caso *Ulisses*, apesar de não ter chegado à Suprema Corte Americana, ficou conhecido, pois a decisão judicial resultou na ampliação do critério do teste Hicklin, partindo do pressuposto do "tema dominante" e não da existência

de um pequeno trecho na obra, além de ser considerado o "leitor médio" e não mais os vulneráveis. Após ele, três casos semelhantes foram apreciados pela Suprema Corte Americana, tendo sido o tema liberdade de expressão arguido com pressupostos na Primeira Emenda, em detrimento da obscenidade.

Samuel Roth, por exemplo, comercializava livros, fotografias e revistas na cidade de Nova Iorque, contrariando lei federal que proibia a postagem pelo correio de material obsceno. Infringindo o Código Penal da Califórnia, na mesma época, outro comerciante, David Alberts, mantinha em sua loja livros considerados obscenos e indecentes. Ambos foram condenados pelo tribunal de primeira instância, tendo sido julgados e condenados juntos pela Suprema Corte Americana em 1957, que considerou que o material obsceno não gozava da proteção constitucional conferida pela Primeira Emenda, ficando o caso conhecido como Roth *vs.* United States.

Apesar do resultado, nesse julgamento, o juiz William Brennan observou que seria considerado obsceno se o tema dominante do material, analisado em seu todo, apelasse ao interesse lascivo do sexo. Além disso, seria analisada a ofensividade do material para o homem médio, conforme os valores contemporâneos da comunidade relacionados à maneira como o sexo foi descrito e, por fim, quanto ao valor social do material. Com essa classificação, tentou-se distinguir sexo de obscenidade, podendo aquele ser retratado como forma de arte, não violando a liberdade de expressão descrita na Primeira Emenda.

O livro *Fanny hill* (ou *Memórias de uma mulher de prazer*), de 1749, foi julgado em 1966, ficando conhecido como caso Memoir *vs.* Massachusetts. A Suprema Corte utilizou os parâmetros do caso Roth para saber se o livro poderia ser considerado obsceno ou não. No quesito valor social, não foi possível provar se o livro não tinha um valor social relevante; dessa forma, a Corte considerou que o material só poderia ser taxado de obsceno se aludisse a conteúdo totalmente desprezível e mesmo aqueles que tivessem ou aludissem a conteúdo sexual poderiam, ainda assim, ter relevante valor social. A Corte incumbiu-se da tarefa de definir obscenidade analisando a complexa conjectura da época, tornando difícil a consensualidade em relação ao tema. No caso Jacobellis *vs.* Ohio, em 1964, o juiz Stewart concluiu diante da

discussão conceitual de obscenidade que seria incapaz de defini-la, porém sabia reconhecê-la quando a via.

No caso Miller *vs.* California, de 1973, Marvin Miller era responsável pelo negócio de correspondência que lidava com material de sexo explícito, fazendo, inclusive, anúncio de livros de pornografia. Dessa forma, foi acusado de violar o Código Penal da Califórnia, que considerava infração a distribuição de material obsceno, tendo sido condenado pelo tribunal. A Suprema Corte manteve a decisão condenatória, conseguindo uma maioria apertada para alterar o entendimento do tribunal sobre pornografia. O que anteriormente era definido como interesse lascivo foi conceituado como "material que mostra ou descreve de um modo patentemente ofensivo conduta sexual tal como definida em lei estadual", pressupondo o interesse local para melhor adequar o sentido de obscenidade e não o padrão nacional, devendo, ainda, ser demonstrado que o material "carece de valor literário, artístico, político ou científico".

Hollywood, por sua vez, retratou caso semelhante em *O povo contra Larry Flynt*,[2] em que o advogado, em defesa da liberdade de expressão, dirigiu-se ao júri com o seguinte discurso:

> Não estou tentando convencer vocês a gostar do que o Larry Flynt faz. Eu não gosto do que ele faz. Mas do que eu gosto é de viver em um país onde você pode tomar suas decisões sozinho. Eu gosto de viver em um país onde eu posso comprar uma 'Hustler' e ler ela, se eu quiser, ou de jogá-la no lixo, se

2 Sinopse: o filme começa em 1953, com um jovem de dez anos de idade (Larry Flynt) vendendo aguardente caseira em Kentucky. Depois, a narrativa pula 20 anos e Flynt e seu irmão mais novo, Jimmy, administram a boate Hustler Go-Go, em Cincinnati. Como forma de melhorar os lucros, Flynt decide publicar panfletos com fotos das mulheres que se apresentam na boate. Ao pedirem que ele inclua textos nos panfletos, Flint inicia a revista *Hustler*, como uma versão mais popular da *Playboy*. Em 1983, Flynt vai parar no tribunal, dessa vez por divulgar o vídeo de um negócio de drogas arranjado pelo Bureau Federal de Investigação (FBI). Flynt também publica uma paródia do evangélico Jerry Falwell, que o processa por difamação; em resposta, Flynt acusa-o de violação de direitos autorais (Falwell publicou inúmeros folhetos com a reprodução do texto de Flynt para serem distribuídos em sua comunidade). Flynt resolve pedir a Isaacman que apele na Suprema Corte sobre a decisão no caso de Falwell (WIKIPEDIA, 2014).

> eu quiser. Melhor ainda, posso exercer minha opinião e não comprá-la. Eu gosto de ter este direito. Eu protejo este direito. E vocês deveriam protegê-lo também. Vocês realmente deviam porque vivemos em um país livre. Dizemos isso muitas vezes, porém muitas vezes nos esquecemos o que realmente isso significa, então escute de novo: vivemos em um país livre! E isso é um importante ideal. E esta é uma forma magnífica de viver. Mas a liberdade tem um preço, que algumas vezes significa que temos que tolerar algumas coisas que nós não concordamos. Então vão para sala, onde vocês estarão livres para pensar qualquer coisa que quiserem sobre Larry Flynt e sua revista 'Hustler'. Mas perguntem a si mesmos se querem decidir por todos nós. Porque a liberdade da qual todos aqui desfrutam está em suas mãos. Se começarmos a separar o que achamos obsceno nós podemos acordar um dia e percebermos que existem grandes barreiras em lugares em que nem ao menos esperávamos. E não poderemos ver, nem fazer nada. E isso não é liberdade. Isso não é liberdade. Então tenham cuidado!

O discurso do jovem advogado reafirma as lutas travadas diariamente pela liberdade de expressão, pois, mesmo nos países democráticos que estampam esse princípio em suas Cartas Constitucionais, podem-se enxergar situações em que esse princípio é desrespeitado, como será retomado à frente.

As discussões pautadas na Primeira Emenda da Constituinte Americana referente à liberdade de expressão tornaram-se um marco histórico na construção da noção da abrangência desse princípio, tendo sido analisados parâmetros morais, pessoais e regionais, contextualizando com a época do fato e o que representa para a sociedade, a fim de censurar ou não a matéria por obscenidade. Por fim, restou o entendimento de que, na obscenidade, existem vários elementos que fazem parte da noção de liberdade, seja ela artística, científica ou literária, contendo, ainda, relevantes valores sociais e históricos.

Esta análise histórica da liberdade de expressão na Suprema Corte Americana norteia o entendimento em julgados brasileiros, que será tratado à frente, pois a tangencia nos programas humorísticos, em desfavor do movimento do politicamente correto.

3 HISTÓRICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Os livros de história descrevem que, em 22 de abril de 1500, chegou ao Brasil 13 caravelas portuguesas lideradas por Pedro Álvares Cabral, que, à primeira vista, acreditaram tratar-se de um grande monte, chamando-o Monte Pascoal. O período da chegada dos portugueses ao Brasil até 1530 ficou conhecido como pré-colonial. A colonização do país deu-se a partir de 1530, quando o rei de Portugal, D. João III, decidiu fixar pessoas no território colonial. O Brasil só deixou de ser colônia de Portugal quando D. Pedro I proclamou sua independência, em 7 de setembro de 1822, dando início ao período imperialista.[3]

Em 1823, foi instalada a Assembleia Constituinte, com o intuito de elaborar a primeira Constituição do Brasil, porém as tendências liberais da Assembleia não foram bem-vistas pelo imperador, pois limitariam seus poderes. Dessa forma, em 10 de novembro, data que ficou conhecida como "Noite da Agonia" (PEREIRA, 2014), o governo, com abrupta violência política contra todos os políticos e jornalistas brasileiros, dissolveu a Assembleia Constituinte por meio de um golpe militar.

Evidencia-se, neste ponto da história, a repressão estatal à liberdade de expressão, que rapidamente foi esmagada pelo poder imperial ao outorgar, no ano seguinte, uma Constituição centralizadora, com total ausência de autonomia provincial e quadripartição de poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador, este privativo do monarca, com voto censitário e subordinação da Igreja ao Estado. Apesar da imposição imperialista, a Constituição outorgada em 1824, em seu último artigo, prescreveu a tutela de alguns direitos da personalidade e da liberdade de expressão e imprensa:

3 Foi assim que as caravelas de Cabral saíram de Portugal, no dia 9 de março de 1500, contando com aproximadamente 1.400 homens, entre marinheiros, técnicos em navegação, escrivães, cozinheiros, padres e ajudantes, e acabaram por se desviar do caminho das Índias (intencionalmente ou não), chegando ao continente americano, mais precisamente ao Brasil, em 22 de abril de 1500. Nessa data, as caravelas da esquadra portuguesa chegaram ao litoral sul do atual estado da Bahia, em que avistaram um monte, batizado de Monte Pascoal, por ser época da Páscoa (ARAÚJO, 2014).

> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824).

Nessa mesma época, os Estados Unidos reconheceram a independência do Brasil (PAZINATTO; FREITAS; FERREIRA, 2000). Note-se que a Primeira Emenda da Constituição Americana estava em vigor desde 1791, garantindo a liberdade de expressão dos americanos.

Passeando pelas Constituições, observar-se-á que a liberdade de expressão, mesmo sendo considerada com pouca ou muita importância, está posta em quase todos os Textos Constitucionais, como garantia de tutela de outros direitos, pois ela não pode ser percebida como um direito pessoal, mas um direito de controle, para o bem da sociedade ou para o "azar" do poder estatal, que, por esse motivo, sempre procura meios de diminuir seu valor.

Em 1891, foi promulgada a primeira Constituição da República, tendo sido eleito presidente o Marechal Deodoro da Fonseca, com Floriano Peixoto como vice-presidente. No que concerne à liberdade de expressão, transcreve-se o art. 72, § 12:

> Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 admitiu a censura nos casos de espetáculos e diversões públicas; por outro lado, assegurou a publicação de livros e periódicos independentemente de licença do poder público:

> Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É segurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social (BRASIL, 1934).

O preâmbulo da Constituição de 1937 retratou a incerteza e instabilidade social vividas na época, demonstrando as aspirações para conter a desordem social por meio da adoção da censura, em desfavor da liberdade de expressão:

> ATENDENDO às legitimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil; [...] (BRASIL, 1937).

No capítulo dos direitos e garantias individuais, confirma-se o que já prescrevera o preâmbulo:

> Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado (BRASIL, 1937).

Fica clara a intenção do legislador de manipular qualquer pensamento ou opinião, uma vez que concede o direito e, ao mesmo tempo, impõe que ele seja limitado, por meio de censura prévia, justificada pela garantia da paz, da ordem e da segurança pública, regulando, ainda, a atividade da imprensa, com o fim de controlá-la: "A imprensa reger-se-á por lei especial" (BRASIL, 1937). A liberdade de expressão, nesses moldes, só atende aos interesses do Estado.

Com o fim do Estado Novo, em 1945, iniciou-se o regime democrático no Brasil. Em setembro de 1946, foi promulgada a quinta Constituição Brasileira, abordando princípios liberais e conservadores. Essa Constituinte restaurou as garantias individuais aos cidadãos, com o fim da censura e da pena de morte, além de ter assegurado a manutenção da República Federativa Presidencialista, do voto secreto e universal para maiores de 18 anos e da divisão do Estado em três poderes independentes. De acordo com Cancian (2006), "o período que abrange os anos de 1946 a 1964, é considerado pelos historiadores e cientistas sociais como a primeira experiência de regime democrático no Brasil". Por outro lado, conclui que "o presidente Eurico Gaspar Dutra praticou uma política governamental deliberadamente autoritária a partir de medidas que desrespeitou flagrantemente a Constituição vigente".

Enquanto na Constituição de 1946, o § 5º do art. 141 dispunha que "é livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura" (BRASIL, 1946), na Constituição de 1967, no § 8º do art. 150, acrescentaram-se os termos 'político', 'filosófico' e 'prestação de informação': "É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura" (BRASIL, 1967a). Apesar de o texto de 1967 ser mais abrangente, foi concebido na ditadura militar, tendo sido, em 9 de fevereiro do mesmo ano, aprovada a Lei nº 5.250, para regulamentar a imprensa brasileira, dispondo em seu art. 1º: "É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer" (BRASIL, 1967b). No entanto, o § 2º do mesmo artigo assim dispunha:

> O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida (BRASIL, 1967b).

Anota-se, dessa forma, a restrição à liberdade de expressão na Constituinte de 1967. Com o fim do regime militar, em 1988, foi promulgada a atual Constituição, apelidada de "Cidadã", em cujo art. 5º consta a proteção dos direitos e garantias individuais e, nos incisos IV, IX e XIV, os princípios que tutelam a liberdade de expressão. Por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal revogou a lei de imprensa, por entender que não foi recepcionada pela Constituição de 1988 (STF, 2009).

Com a análise histórica das sete Constituições, verifica-se que a liberdade de expressão está intrinsecamente ligada à liberdade individual do ser humano, que, por nascer livre, tem o direito de gozar dessa liberdade em todos os momentos da vida, porém essa liberdade, em alguns aspectos, colide

diretamente com os interesses das relações de poder do Estado, independentemente do regime. Por outro lado, percebe-se que, nos regimes ditatoriais, a censura é mais acentuada, enquanto, nos governos democráticos liberais, a censura prevalece de forma disfarçada, com acrônimos de democracia e autoritarismo político como forma alienada de garantismo[4] do poder.

4 O POLITICAMENTE CORRETO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA DEMOCRACIA

Politicamente incorreto é fazer, falar e agir de forma diversa dos limites psicológicos e culturais impostos pela sociedade. O comportamento do politicamente correto é moldado conforme a aceitação da sociedade na utilização de termos, constituindo parâmetros de comparação em temas "sensíveis", ou seja, temas considerados tabus por tratarem de forma diferente a minoria, que não é igual ao restante da sociedade. Caso não houvesse diferenças, não seria visto como minoria e, sim, parte integrante da complexa sociedade. Dessa forma, ao evitar falar em certos assuntos referentes às diferenças das minorias, afirma-se isonomia aos desiguais, o que nem sempre é aceito por alguns.

Ao exercer com plenitude a liberdade de expressão prevista constitucionalmente, o humorista, na maioria das vezes, demonstra um comportamento apontado por membros da sociedade como politicamente incorreto. Não se trata de mostrar superioridade em relação às minorias que são retratadas no espetáculo humorístico, mas de aceitar as diferenças, demonstrar respeito a elas e valorizá-las como algo peculiar e inusitado de cada indivíduo. Entretanto, o humorista utiliza-se de diversas figuras de linguagem para entreter seu público e a sutileza de cada figura pode transmitir diferentes sensações aos ouvintes. Uma das figuras de linguagem, por exemplo, é a ironia, que consiste em inverter o sentido do que é transmitido, visando à ridicularização ou à sátira. De acordo com Pires (1981), existem três tipos de ironia: o asteísmo (quando louva), o sarcasmo (quando zomba) e a antífrase

4 A palavra 'garantismo' é nova no léxico jurídico, tendo sido introduzida na Itália, nos anos 1970, no âmbito do direito penal. Todavia, acredita-se que possa ser estendida a todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o garantismo é sinônimo de Estado Constitucional de Direito (TRINDADE, 2013).

(quando engrandece ideias funestas, erradas, fora de propósito, e quando se faz uso carinhoso de termos ofensivos).

O humorista Rafinha Bastos postulou no polo passivo da ação civil pública proposta pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Paulo, tendo em vista que, em certos trechos de seu *show* de comédia *A arte do insulto*, é acusado de ser politicamente incorreto. Na fundamentação de sua decisão, o magistrado, citando Elias Thomé Saliba, afirma:

> [O politicamente correto] é uma criação ideológica característica de sociedades que perderam o norte dos padrões morais e acabaram por impor regras casuísticas tópicas, que só conseguem estabelecer limites arbitrários. Batizado com outros nomes ou disfarçado de alguma forma de censura, o 'politicamente correto' sempre existiu em sociedades que viveram momentos distópicos, quando a ausência de cenários futuros deixou de ensejar padrões morais estáveis. O resultado é um moralismo nervoso que se manifesta aqui e ali, meio esquizofrênico, tópico, que não sabe bem a que veio e, na história, nunca resultou em boa coisa (TJSP, 2014).

Pondé (2012, p. 15) explica as raízes do politicamente incorreto afirmando que "é um 'ramo' do pensamento de esquerda americano". O autor defende que, devido à ascensão social dos negros americanos no final dos anos 1960 e dos *gays* a partir dos anos 1980, se gerou uma espécie de mal-estar com relação ao mau tratamento dado a eles na vida social comum. Dessa forma, "se você encontra negros (ou gays) no mesmo restaurante em que vai jantar, começa a ficar feio dizer piadas desagradáveis diante deles. Antes de tudo, trata-se de um problema de educação doméstica" (p. 15-16).

O mesmo autor acrescenta:

> Para os defensores do politicamente correto, tudo é justificado dizendo que você é pobre, gay, negro, índio, ou seja, algumas das vítimas sociais do mundo contemporâneo. Não se trata de dizer que não há sofrimento na história de tais grupos, mas sim dos exageros do politicamente correto em querer

> fazer deles os proprietários do monopólio do sofrimento e da capacidade de salvar o mundo. O mundo não tem salvação (PONDÉ, 2012, p. 20).

Cabral (2013) sintetiza que "por 'politicamente correto', refere-se, basicamente, a uma tendência que se aplica a vários campos prescrevendo formas de expressão ou conduta, com o objetivo de combater atitudes discriminatórias, sobretudo no que diz respeito às questões étnicas, de gênero e sexuais".

No Brasil, há alguns anos, os programas eram livres para construir o humor utilizando todas as figuras de pensamento, como a antítese, apóstrofe, paradoxo, gradação, eufemismo, hipérbole, ironia, prosopopeia e perífrase. O humor também se apoiava nas figuras de palavra, como a comparação, metáfora, metonímia, sinédoque, catacrese, sinestesia, antonomásia e alegoria. Essa construção intelectualizada contextualizando o cotidiano local fez com que milhões de pessoas, aos domingos, sintonizassem seus aparelhos de TV para assistir ao programa de humor *Os trapalhões*, em que semanalmente era construído humor ridicularizando a maioria e a minoria. O humor, apesar de ser construído sobre estereótipos, não era interpretado como preconceito ou tendo a intenção de fazer qualquer tipo de segregação. Situação diferente ocorria com o drama nas telenovelas, sendo diversos atores agredidos pelos telespectadores por causa dos personagens interpretados (MORETTI, 2012), demonstrando, dessa maneira, que o telespectador do humor não leva "nada a sério", pois compreende melhor o trabalho do humorista do que o do ator de dramaturgia.

Muito embora o movimento do politicamente correto relacione-se juridicamente com o reconhecimento dos direitos da personalidade, de acordo com Jordão (2008), o professor de linguística da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Bruno Dallare, considera o movimento autoritário, arbitrário e cerceador:

> Qual a melhor maneira de se dirigir aos negros, homossexuais e idosos? Como não ofendê-los? Quais palavras usar e quais repudiar? Há dez anos, perguntas como essas dificilmente povoariam a mente dos brasileiros. Hoje, dúvidas assim são

> comuns. Essa mudança de comportamento, que reflete diretamente em nossa maneira de falar, deve-se ao Movimento do Politicamente Correto. Nascido na militância política pelos direitos civis, nos Estados Unidos, na década de 70, ele ganhou força nas universidades americanas nos anos 80 e desembarcou no Brasil pouco mais de dez anos depois. Prega que alguns termos sejam banidos do vocabulário para evitar manifestações preconceituosas de gênero, idade, raça, orientação sexual, condição física e social. A mania vem sendo incorporada pela sociedade, mas ferve o sangue de intelectuais, escritores e músicos cuja ferramenta de trabalho é justamente a palavra. O professor de linguística da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Bruno Dallare, considera o PC (como é chamado o movimento) autoritário, arbitrário e cerceador. 'Ele provoca efeito contrário ao que defende', diz. 'Ao seguir regras, a pessoa perde a naturalidade e se distancia do interlocutor.' Além disso, os termos, em alguns casos, transcendem o bom senso. As expressões 'terceira idade' e 'melhor idade', criadas por técnicos da Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), para nomear programas de viagem destinados aos idosos, têm como objetivo mascarar a velhice. Trata-se de uma jogada de marketing – o termo, mais positivo que velho, ajudaria a atrair este público. Agora, já há profissionais do setor de turismo utilizando a expressão 'suave idade', como se esta realmente fosse a fase mais suave da vida.

Pondé (2012) afirma que o preconceito é um fato existente e, por esse motivo, ter um bom convívio é aceitar e respeitar, na medida do possível, as diferenças entre as pessoas, pois não se trata apenas de confrontar o politicamente correto e o "direito" de contar piadas sobre as minorias (negros, índios, judeus, entre outras). Nesse sentido, destaca:

> O problema com o politicamente correto é que ele acabou por criar uma agenda de mentiras intelectuais (filosóficas, históricas, psicológicas, antropológicas etc.) a serviço do 'bem', gerando censura e perseguições nas universidades e na mídia para aqueles que ousam por em dúvida suas mentiras 'do bem' (PONDÉ, 2012, p. 16).

Olivetto (apud BARBOSA, 2014) afirma que o humor brasileiro vive uma crise de vulgaridade, pois é um humor que tenta gargalhar, mas não sabe fazer sorrir. Tudo isso porque o pensamento politicamente correto acabou com a alegria da liberdade criativa. Disserta que, de um lado, há o cara politicamente correto, que é cerceador e bem-educado, e, do outro, o incorreto, que é mal-educado e pseudodivertido; por isso, recomenda-se "buscar o que é politicamente saudável, que respeita a inteligência, mas com irreverência e bom humor. Há coisas que não são ofensivas, mas fazem pensar" (BARBOSA, 2014). Olivetto ainda faz uma crítica ao atual momento da área publicitária, que é prejudicada pelo excesso de possibilidades de formatos: "As possibilidades de formas aumentaram muito, mas as formas estão sendo usadas para esconder a falta de conteúdo. A tecnologia permite fazer qualquer coisa, mas o fundamental é o conteúdo. As pessoas precisam saber escrever melhor" (BARBOSA, 2014).

De acordo com o delineamento de Simão Filho (2007, p. 5-6), o estudo jurídico da sociedade da informação estrutura-se na premissa estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 5º:

> No sentido de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e se completa no inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos o acesso à informação. A partir de então, se procurará vislumbrar os paradigmas que possam orientar princípios ligados a uma nova visão da sociedade em conectividade constante ou em rede, tais como a necessidade de criação e mantença da infra-estrutura dos serviços de telecomunicação, desenvolvimento tecnológico, tutela da propriedade intelectual e da privacidade e reflexos nos negócios jurídicos intercorrentes avaliando-se a possibilidade do desenvolvimento de padrões éticos e de responsabilidade social para fins de aplicabilidade neste ambiente pós-moderno e mutante com vistas à boa verificação do direito.

O politicamente correto acabou tornando-se um termômetro moral da atualidade, que, em nome do bem-estar social, extirpa a criatividade e o conteúdo da sociedade da informação. Nesse contexto, "algumas campanhas publicitárias lendárias, como a da menina de 12 anos que veste seu primeiro sutiã – 'o que não se esquece' –, hoje seriam inimagináveis" (OLIVETTO apud BARBOSA, 2014). Dessa forma, o conteúdo humorístico, bem como as peças publicitárias, deve ser repensado ao crivo do politicamente correto.

4.1 CASO *CHARLIE HEBDO* E O DISCURSO DO ÓDIO

Charlie Hebdo é um jornal semanal francês que costuma publicar sátiras e crônicas sobre a sociedade francesa, comentando, ainda, sobre política e economia e, ocasionalmente, fazendo jornalismo investigativo. Em sua pauta, há assuntos variados e polêmicos, como as seitas, a extrema direita, o catolicismo, o islamismo, o judaísmo, a cultura, entre outros. O jornal, de forma bem-humorada, publica charges em sua matéria de capa e, de forma satírica, faz críticas às principais religiões citadas.

Em 2011, a edição intitulada *Charia Hebdo* causou controvérsia em entidades islâmicas, por conter, além de outros *cartoons*, uma representação de Maomé em sua capa dizendo: "100 chibatadas se você não morrer de rir!". Depois dessa publicação, o escritório do jornal sofreu um atentado, tendo sido detonada uma bomba, sem deixar vítimas. O jornal respondeu ao ataque mais uma vez utilizando o humor e publicou uma manchete com a charge de um muçulmano beijando um cartunista do *Hebdo* e a mensagem "O amor é mais forte que o ódio". Em entrevista ao suplemento do jornal *Liberatión*, o editor do *Charlie Hebdo*, Stephane Charbonnier, afirmou: "Pensamos que as linhas haviam mudado e que talvez houvesse mais respeito pelo nosso trabalho de sátira, nosso direito de zombar. A liberdade de dar uma boa risada é tão importante quanto à liberdade de expressão" (G1, 2015a).

Em 7 de janeiro de 2015, ocorreu um novo atentado, resultando em 12 pessoas mortas, entre as quais, Charb, Cabu, Honoré, Tignous e Wolinski (cartunistas do jornal), e cinco feridas gravemente. Tudo ocorreu, supostamente, como forma de protesto contra a edição datada de 2011.

Em seu *site*, encontra-se um pedido de ajuda[5]: "*La liberté d'expression est un droit fondamental. Charlie hebdo a besoin de vous pour survivre. Soutenez-nous en faisant un don!*". A manutenção do jornal está sendo garantida, pois, conforme notícia publicada em 3 de fevereiro de 2015, "o semanário satírico 'Charlie Hebdo' superou os 200 mil assinantes contra os 10 mil que tinha antes do atentado no qual morreram 12 pessoas em 7 de janeiro" (G1, 2015b); ainda, "somando vendas, assinaturas, doações e ajudas públicas, a revista pode receber cerca de 30 milhões de euros para sanear suas finanças, muito debilitadas antes dos atentados" (G1, 2015b).

Os fatos conduzem à análise do extremismo religioso, permeado pelo discurso do ódio, e da liberdade de expressão, sintetizada pelas charges satíricas, que, de forma humorada para os autores, diminuem e até menosprezam o sentimento de crença religiosa dos retratados. Nesse sentido, o líder religioso da Igreja Católica, Papa Francisco, chegou a declarar: "Se xingar minha mãe, espere um soco" (G1, 2015c), ao comentar sobre o ataque em Paris, pois não se pode insultar ou provocar a religião dos outros.

Referindo-se ao discurso do ódio, Luna e Santos (2014) explanam:

> Tal discurso serve para insultar, perseguir e justificar a privação dos direitos humanos e, em casos extremos, para dar razão a homicídios, acarretando conflitos com outros valores igualmente tutelados pela Carta Magna, como a dignidade humana e a vedação à prática do racismo.

Apesar de a crença religiosa ser um direito constitucional garantido na maioria das nações, ao colidir com a liberdade de expressão, não deve ultrapassar os limites do direito à vida, que é inerente a todos os seres humanos.

Cumpre analisar se a publicação de charges pelo jornal é politicamente incorreta e se tem o condão de afetar a dignidade da pessoa humana, suas crenças e seus valores culturais e históricos. Nesse patamar, poder-se-ia suplantar a discórdia por meio de atos ilícitos capazes de ofender a moral e

5 Tradução nossa: "A liberdade de expressão é um direito fundamental. *Charlie Hebdo* precisa de você para sobreviver. Ajude-nos fazendo uma doação!".

os bons costumes, sob o véu da proteção constitucional da liberdade de expressão no discurso do humor. Corrobora o fato de que o jornal satírico tem a égide de ultrapassar os limites do humor; nas próprias palavras do editor, *Charlie Hebdo* deve gozar do direito de "zombar", ou seja, nessa visão, rir e fazer rir são direitos sintetizados pela liberdade que cada indivíduo possui de se expressar ilimitadamente (G1, 2015a).

Nesse sentido, observe-se que há limites para a liberdade de expressão e ultrapassá-los pode significar cometer ilícito penal por injúria, pois não existirá direito se o indivíduo tiver a intenção de simplesmente zombar de alguém, sem contribuir em nada para a busca da verdade ou o bem-estar social. A liberdade de expressão não deve ferir a honra subjetiva das pessoas, zombando de suas crenças. Ressalte-se que, sendo a intenção do jornal simplesmente humorística, há quem defenda as publicações por terem cunho politicamente correto. Entretanto, na visão ideológica e religiosa islâmica, as publicações podem significar crítica às suas práticas religiosas, usos e costumes sagrados, sendo correlacionadas ao politicamente incorreto e passíveis de censura a essa liberdade ilimitada de expressão, que afronta a dignidade religiosa.

O controle do comportamento alheio e a imposição de ideias autoritárias são desejos correntes nas sociedades humanas, das bárbaras às mais civilizadas; para combater esse mal, tanto na vida privada quanto no pensamento coletivo dos indivíduos, deve-se garantir a mais ampla liberdade de expressão e de imprensa. Dessa forma, "o embate franco de ideias dentro de um mercado livre da obstrução estatal garante a prevalência da verdade e a rejeição de ideologias autoritárias" (VIEIRA, 2012). Por outro lado, como já referenciado, a amplitude da liberdade de expressão não significa ultrapassar os limites da honra subjetiva, pois, neste caso, ultrapassados os limites do humor, a chalaça fica sem graça.

O discurso do ódio deve ser repudiado por todos os seres humanos, independentemente de sua religião. O que dificulta compreender os contornos é a laicidade ou confessionalismo de cada nação. A França, por exemplo, é uma nação soberana e democrática que rejeita a influência da Igreja na esfera pública do Estado, pois considera que os assuntos religiosos só devem pertencer à esfera privada de cada indivíduo, denominando-se um país laico,

diferente da grande maioria dos países árabes, que são confessionais, o que determina um protecionismo maior ao sentimento religioso.

Os atentados ocorridos demonstram um posicionamento diverso do mercado de ideias por parte dos integrantes da célula terrorista, pois a disputa saiu do plano das ideias para o enfrentamento nada ortodoxo. A justificativa para os atentados terroristas ao jornal *Charlie Hebdo*, se é que existe justificativa plausível para qualquer tipo de barbárie, é justamente o comportamento politicamente incorreto de fazer humor ao criticar a religião islâmica, profanando a imagem do profeta Maomé. Dessa forma, quando se trata de símbolos religiosos, deve haver um profundo respeito, pois é a honra subjetiva que está sendo atacada e, nesse contexto, a liberdade de expressão é mitigada.

Contrariamente, o jornalista Louis Imbert, em artigo publicado no jornal francês *Le Monde*, refuta a ideia de que o Alcorão proíba a representação de Maomé, como tem sido amplamente divulgado durante a cobertura do ataque ao *Charlie Hebdo*. Segundo ele, exemplos históricos mostram como o profeta tem sido representado em diversas épocas e lugares, embora com restrições surgidas ao longo do tempo, indicando que a tradição vem sendo reformulada (G1, 2015d). Resta, porém, saber se os líderes religiosos islâmicos consideram ser ofensa religiosa a manifestação da liberdade de expressão, a tal ponto de merecer um atentado contra a vida dos responsáveis pelo jornal satírico.

A lição que fica desse trágico episódio é que a onda do politicamente correto pode ter consequências maiores a depender do choque de culturas distintas, pois o que aparenta ser liberdade de expressão para um pode significar ofensa à honra pessoal de outrem. De qualquer forma, a liberdade de expressão deve sempre refutar a censura prévia, porém, caso essa liberdade colida com outros direitos, cada situação deve ser analisada de forma isolada, garantindo, assim, a resolução do conflito de forma pacífica.

5 POLÍTICA, HUMOR CONTEMPORÂNEO E SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A mídia é o meio pelo qual se propaga uma mensagem, seja ela no formato de imagens ou de sons. As mensagens humorísticas têm o caráter de satirizar e ironizar o cotidiano, fazer rir, entreter, podendo ser traduzidas em uma sensação de bem-estar social, capaz de reavivar a saúde dos enfermos, como é o caso dos trabalhos realizados pelos Doutores da Alegria nos hospitais, reconhecidos como uma "terapia para a alma".

A mensagem humorística pode ser transmitida por qualquer meio de comunicação social e, em qualquer época, é sinal da efetivação da democracia, tendo em vista que a liberdade de expressão retroalimenta o sistema ao oferecer mecanismos de controle aos atos políticos, equilibrando as relações sociais. Prova disso foi toda a censura sofrida por países que passaram por ditaduras, como também foi o caso do Brasil. Mesmo num país democrático, devem-se sempre reafirmar as liberdades conquistadas, para que o tempo não diminua o significado das palavras, pois existem linhas tênues entre alguns interesses conflitantes.

Em relação ao humor e à política, o primeiro é utilizado para externar o ridículo, expor de forma exagerada os contornos e peculiaridades do dia a dia das pessoas, os posicionamentos ideológicos, as pequenas gafes, enquanto a segunda zela por sua imagem intocável, sua postura imponente, à qual todos voltarão os olhos, para seguir e dar credibilidade a todos os atos e decisões, em prol de toda a sociedade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a medida cautelar na ADI nº 4.451, suspendendo as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do art. 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A ADI foi proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), aduzindo que:

> [...] tais normas geram um grave efeito silenciador sobre as emissoras de rádio e televisão, obrigadas a evitar a divulgação

> de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Além disso, esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral (STF, 2010).

A aludida lei federal, em seu art. 45, inciso II e parte final do inciso III, prescrevia que somente em época eleitoral, a partir de 1º de julho, seria vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, "usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito" (BRASIL, 1997), bem como "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" (BRASIL, 1997). O § 4º melhor elucida a definição de trucagem, como sendo "todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação" (BRASIL, 1997).

A lei eleitoral, neste caso, trouxe uma exceção, contradizendo a própria Constituição, que, no art. 220, prescreve: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**" (BRASIL, 1988, grifo nosso). Encontra-se, ainda, no § 1º do mesmo artigo, a seguinte redação: "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV" (BRASIL, 1988).

Cumpre salientar, dessa forma, que a regulamentação da liberdade de expressão e comunicação é reserva qualificada para legislação infraconstitucional. Nesse sentido, Barroso (2004) observa:

> Das transcrições, a chamada liberdade de imprensa (na verdade, dos meios de comunicação) recebeu um tratamento

> específico no art. 220. Há quem sustente, aliás, que o § 1º do artigo, ao afirmar que 'Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço...', restringe a ponderação ao julgamento dos casos concretos, afastando a possibilidade de o legislador a realizar em abstrato. Segundo seus defensores, a tese não importaria a negação da existência de limites imanentes, mas tão somente afirmaria que a parte inicial do parágrafo proíbe a restrição legislativa, delegando essa tarefa integralmente ao órgão judiciário encarregado da apreciação dos conflitos concretos individualizados. Ao exercer essa função, o órgão jurisdicional estaria – ele sim – adstrito às hipóteses de limitação enumeradas na parte final do dispositivo (incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da própria Constituição).

Dessa forma, a ADI nº 4.451, que teve como relator o Ministro Ayres Britto, preliminarmente refutou:

> Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu. Vale dizer: **não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha**. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de '**manifestação do pensamento**', liberdade de '**criação**', liberdade de '**expressão**', liberdade de '**informação**'. Liberdades constitutivas de verdadeiros **bens de personalidade**, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de '**Fundamentais**': a) '**livre manifestação do pensamento**' (inciso IV); b) '*livre [...]* **expressão da atividade intelectual**, **artística**, **científica e de**

> **comunicação**' (inciso IX); c) '**acesso a informação**' (inciso XIV) (STF, 2010, grifo do autor).

O ministro continua argumentando que a imprensa tem uma relação de interdependência com a democracia, pois viabiliza a formulação do juízo de verdade entre os detentores do poder e o conhecimento do público, de modo que a renúncia da liberdade de imprensa implicaria abrir mão do conhecimento geral das coisas do poder (STF, 2010).

Referente ao tema central da demanda, salienta:

> Programas humorísticos, *charges* e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de '**imprensa**', sinônimo perfeito de '**informação jornalística**' (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que **o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado** (STF, 2010, grifo do autor).

Concernente ao limite do humor, cada caso deve ser analisado individualmente, sendo puníveis na forma da lei os abusos cometidos, pois a crítica jornalística tem um viés de interesse público, o que impossibilita sua censura, sendo sua essência a de formadora de opinião pública. Reflete-se também quanto ao julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, na qual, por decisão majoritária, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não recepção na Constituição Federal da lei de imprensa. Dessa forma, argumenta que "se pode agregar a ideia de que a locução 'humor jornalístico' enlaça pensamento crítico, informação e criação artística" (STF, 2010).

A decisão elucidou que processo eleitoral não é estado de sítio conferido pela Constituição em seu art. 139, inciso III, no qual o sigilo das

comunicações e correspondência, a prestação de informações e a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão são restringidos devido à excepcional gravidade da situação, tampouco a liberdade de expressão poderia sofrer constrição somente no período eleitoral, tendo em vista que ela é plena a qualquer tempo, ou seja, da mesma forma que a imprensa pode publicar charges de partidos ou pré-candidatos no período não eleitoral, não poderia haver distinção no período em questão.

Em relação à eficácia do inciso II do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei nº 12.034/2009, conclui-se na decisão:

> Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos (STF, 2010).

Já em relação à eficácia da parte final do inciso III do mesmo artigo, conclui-se: "Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto" (STF, 2010).

Por maioria de votos, a liminar foi referendada, suspendendo, assim, a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei nº 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Mesmo após a suspensão da eficácia de dispositivos da lei concernente à censura da liberdade de expressão no período eleitoral, o Ministério Público Federal de Tocantins, em 11 de setembro de 2014, por meio de parecer pleiteou pelo indeferimento da Representação nº 1069-23.2014.6.27.0000, da Coligação A Experiência Faz a Mudança, em que a representante almejava "a condenação da representada à perda de tempo, em dobro, de horário eleitoral gratuito, assim como tutela específica, consubstanciada no

impedimento da reapresentação do programa objurgado, mercê do uso de trucagem", consistindo o caso "em imitação do antigo quadro do fantástico protagonizado pelo artista 'Mister M', em que simulada a voz do apresentador Cid Moreira", e ainda "na leitura de texto que ridicularizaria o candidato demandante, durante a exibição de programas daquela coligação".

Na contestação, a representada (Coligação a Mudança que a Gente Vê) informou que se tratou apenas de crítica política mediante o uso de humor, não trazendo em seu bojo o intuito de ridicularizar o candidato da demandante, invocando, ainda, a ADI nº 4.451, que suspendeu a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/1997.

O Ministério Público Eleitoral concluiu que "na espécie, contudo, contempla-se simples paródia de programa televisivo, incapaz de gerar qualquer dúvida acerca dos emissores da mensagem", além de que, "em última análise, a troça não é proibida pelo Direito Eleitoral. Veda-se o efeito humilhante da bravata, ausente na hipótese", pugnando, assim, pela improcedência do pedido.

6 PROGRAMAS HUMORÍSTICOS POLITICAMENTE (IN) CORRETOS EM JULGAMENTO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, contempla a possibilidade de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Por sua vez, o Código Civil, em seus arts. 186 e 927, prescreve a ocorrência de ato ilícito por dano moral e a obrigação de repará-lo. Dessa forma, o que a Constituição tutela é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Guerra e Emerique (2006, p. 385-386) aduzem que:

> A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito. O legislador constituinte elevou à categoria de princípio fundamental da República, à dignidade da pessoa humana (um dos pilares

> estruturais fundamentais da organização do Estado brasileiro), previsto no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988.

Nos julgados vistos a seguir, encontram-se decisões judiciais antagônicas nos casos em que colidem a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão.

A reparação do dano tem como objetivo compensar ou anular o mal causado por ele. Com esse propósito, a APAE de São Paulo propôs ação civil pública contra Rafael Bastos Hocsman. A petição inicial narrou que o réu, que tem nome artístico Rafinha Bastos, em seu *show* de *stand-up comedy* intitulado *A arte do insulto*, comercializado em mídia em todo o território nacional, denegriu pessoas como as que a associação autora acolhe, com insulto à honra e imagem de pessoas com deficiência mental no seguinte trecho: "Um tempo atrás eu usei um preservativo com efeito retardante... efeito retardante... retardou... retardou... retardou... tive que internar meu pinto na APAE... tá completamente retardado hoje em dia... eu tiro ele prá fora e ele (grunhidos ininteligíveis)" (TJSP, 2014). Relatou também que, em outro trecho de sua apresentação, Rafinha Bastos "derrapa no tom da elegância e esbarra na esfera de direitos tutelados pela Constituição Federal" (TJSP, 2014) quando defende posicionamento contrário às filas preferenciais instituídas por lei em benefício de idosos e deficientes, com os seguintes argumentos: "As pessoas na cadeira de rodas... ah, fila preferencial! Haha advinha amigo, você é o único que tá sentado. Espera quieto! Cala essa boca!" (TJSP, 2014). Dessa forma, a APAE sustenta que Rafinha Bastos atingiu de modo violento a dignidade de todos aqueles que suportam a já "dura e triste" realidade de quem é acometido por deficiência de qualquer natureza, recorrendo à Constituição Federal e à Declaração Universal dos Direitos Humanos para defender que todos têm direito à proteção contra qualquer discriminação.

Rafinha Bastos contestou, argumentando que o humor desfruta de proteção constitucional e que não pode se sujeitar à censura ou repressão e que suas piadas não refletem sua opinião, pois têm como único objetivo divertir. Na decisão, o magistrado trouxe à baila a discussão do que é humor e se o fato concreto é caracterizado por ele, para depois delimitar se o Estado

pode ou não interferir na liberdade de expressão. Fazendo um comparativo, referenciou-se à jurisprudência americana, quando o juiz Potter Stewart julgou um caso sobre a obscenidade, dizendo: "Eu não consigo definir a obscenidade e talvez eu nunca consiga. Mas eu sei o que é quando a vejo" (TJSP, 2014).

É evidente que, quanto ao tema humor, não parece ser de difícil definição e qualquer um consegue perceber quando um assunto é tratado de forma séria ou simplesmente de forma humorada, com *animus jocandi.* Com esse entendimento, o magistrado desqualificou a pretensão da APAE, observando que:

> A vedação ou limitação ao humor esbarra em valores constitucionalmente garantidos e direitos fundamentais, tais como a liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV, da Constituição Federal), da expressão da atividade artística (inciso IX) independentemente de censura ou licença, bem como o livre exercício da profissão (nas hipóteses de comediante profissional).O humor tem como uma das suas finalidades a diversão e, não raro, é marcado pela descontração; vale-se do exagero, da hipérbole e do absurdo para provocar o riso; é uma constatação banal, mas que deve ser tomada como premissa no caso dos autos, pois é absolutamente inadequado interpretar uma piada no seu sentido literal, tal como pretendido pela associação autora (TJSP, 2014).

O magistrado ainda delineou que, no que tange ao aspecto jurídico, "a expressão humorística deve ser respeitada num grau extremamente elástico, independentemente do tipo, da qualidade e, inclusive, do assunto tratado. Mesmo os temas que consistem em tabus sociais podem ser objeto de humor" (TJSP, 2014), demonstrando, dessa forma, que o humor deve ser preservado, em detrimento do movimento politicamente correto, que restringe cada vez mais a liberdade de expressão, fomentando a censura e o engessamento do humor.

Em que pese a elasticidade da expressão humorista no plano jurídico, cumpre ressaltar que a Constituição da República brasileira, de acordo com análise de Luna e Santos (2014), aproxima-se do modelo alemão, em que a

dignidade da pessoa humana prevalece em caso de colisão com a liberdade de expressão:

> Como se observa, no sistema jurídico alemão, a liberdade de expressão não é o valor constitucional mais importante; essa posição pertence à dignidade humana, tratada como princípio constitucional supremo e direito fundamental. Portanto, quando os casos apresentam fatos nos quais a dignidade humana e a liberdade de expressão colidem, esta deve render-se para que a dignidade humana prevaleça. Além disso, a Lei Fundamental Alemã ressalta a conduta positiva do ente público como garantidor da proteção à dignidade humana: o Estado existe para o bem do homem e não o homem, para o bem do Estado. Os indivíduos requerem que o Estado tenha um papel proativo para assegurar as possibilidades de realização de seus planos de vida. Isso não significa que o modelo alemão seja antidemocrático, mas pressupõe que a esfera pública não tenha um discurso neutro, sendo definida em torno de valores baseados em sua superioridade ética.

Por outro lado, no caso APAE e Rafinha Bastos, a decisão aproximou-se do modelo estadunidense, em que a liberdade de expressão faz parte dos direitos negativos, que se esgotam num dever de abstenção do Estado na esfera particular do indivíduo.

O politicamente correto nos programas humorísticos deve ser rechaçado pelos motivos já expostos, pois extingue as culturas locais, sendo, neste caso, necessário observar com atenção a construção da liberdade de expressão nos Estados Unidos, que coloca todos os indivíduos em igualdade de condições, garantindo-lhes o exercício de suas liberdades e reluzindo a criação e a livre formação das ideias.

Em caso análogo, com entendimento contrário, a juíza Daniela Assumpção de Souza, coordenadora estadual da fiscalização das eleições de 2014, determinou a remoção de dois vídeos do programa humorístico *Porta dos Fundos*, determinando sua retirada do Google Brasil, e, em relação a um deles, com o título *Você me conhece*, alegou que o vídeo fazia propaganda

negativa do candidato ao governo Anthony Garotinho (G1, 2014). Após a derrota do candidato já no primeiro turno das eleições para governador do estado do Rio de Janeiro, os vídeos voltaram a ser veiculados no YouTube, *site* pelo qual a Google é responsável (RONCOLATO, 2014).

> O desembargador Abel Fernandes Gomes, do Tribunal Regional Eleitoral do RJ, publicou liminar permitindo o retorno dos vídeos sob o argumento de que 'o vídeo não possui mais potencialidade para influir no pleito eleitoral'. Em defesa de Garotinho, um homem identificado como Mauro Henrique Alécio foi o autor da denúncia que motivou o processo contra o vídeo intitulado 'Você me conhece' alegando que ele o prejudicava na disputa eleitoral. O vídeo mostra faz uma paródia de uma propaganda eleitoral na TV. Um candidato fictício aponta uma arma para um homem e diz: 'Assim que eleito, prometo soltar o Marcelo sem nenhuma sequela'. O personagem finaliza o vídeo dizendo 'Para governador, Garotinho'. O vídeo 'Zona Eleitoral' também volta ao ar. O esquete mostra um candidato insatisfeito com todos os candidatos que aparecem na urna eletrônica. Após muitas tentativas, digita 666 (número associado ao diabo) e diz: 'Puta que pariu, votei no Garotinho'.

Nos casos eleitorais citados, a censura à liberdade de expressão retratada no humor configura desrespeito ao próprio eleitor, como se este não fosse capaz de fazer distinção entre o programa humorístico e os programas de governo dos candidatos, com exceção, é claro, de alguns candidatos humoristas, que levam para seu programa eleitoral toda carga de humor responsável por sua notoriedade e admiração de seus eleitores.

7 CONCLUSÃO

A sociedade está em constante transformação, de modo que os valores inocentes do passado são suprimidos, devido ao excesso de moralidade trazido pela era da informação, na qual os indivíduos devem agir de forma

"robotizada", seguindo o politicamente correto, para não serem rechaçados ou apontados como diferentes na sociedade de massa. Por outro lado, o movimento do politicamente correto vem acompanhado de ações afirmativas por parte do governo, para alçar as minorias ao patamar da dignidade humana, com o intuito de integrar toda a sociedade.

Nas décadas de 1970 e 1980, todos os domingos eram tomados pela alegria do programa humorístico *Os trapalhões*, no qual um dos humoristas, negro, chamado Antônio Carlos Bernardes Gomes, mais conhecido como Mussum, não se importava de ter sua figura associada a um cachaceiro e a um macaco; ao contrário, utilizava-se dessa condição para divertir o público em seus quadros de humor, não sendo menos admirado por todos. Na atualidade, qualquer menção ou associação de alguém, mesmo que dentro de um quadro de humor, a temas "sensíveis" causa espanto e reboliço, ocorrendo censura do conteúdo e podendo o responsável ser reprimido criminalmente, justamente pela mudança de comportamento das minorias sensíveis, que se posicionam em desfavor de qualquer menção de expressões consideradas por elas politicamente incorretas.

Não se nega que o preconceito existe em todas as classes sociais, devendo, sim, ser combatido de todas as formas; por esse motivo, ter um bom convívio é aceitar e respeitar, na medida do possível, as diferenças entre as pessoas, pois não se trata apenas de confrontar o politicamente correto e o "direito" de contar piadas contra as minorias, mas de impor limites e respeito mútuo, uma vez que a liberdade de expressão não é absoluta e, ao colidir com a dignidade da pessoa humana, a exemplo do caso *Charlie Hebdo*, deve ser ponderada para não ultrapassar os limites do humor, a ponto de macular a honra subjetiva de outrem.

A crítica apontada por alguns humoristas é o excesso de moralismo que envolve o movimento do politicamente correto, criando regras gerais e suprimindo, inclusive, as culturas locais, não sendo considerado politicamente incorreto fazer piadas tanto das minorias quanto da maioria. Da mesma forma que existe piada de papagaio, existe de português, baiano, gaúcho, mineiro e paulista. Os temas humorísticos são muitos e diversos humoristas, por exemplo, são do Nordeste do Brasil, sendo o jeito de contar

a piada, o sotaque e o tema características culturais relevantes ao fazer humor, destacando, dessa forma, as peculiaridades de cada região.

As diferenças existentes entre as pessoas de diversas regiões do mundo tornam a sociedade culturalmente rica, não devendo ser ignoradas e, sim, exaltadas. Assim, à medida que se limita ou até restringe a liberdade de expressão, acaba-se com a criatividade, os pensamentos e expressões são amordaçados e o conteúdo cultural da sociedade da informação fica mitigado em nome do politicamente correto.

O humor é justamente o mais sublime senso de liberdade de expressão, porque admite tudo em nome das gargalhadas. Se rir é o melhor remédio, por que não rir do cotidiano, dos erros e acertos, suavizando o percurso do dia a dia? Censurar o humor é perder a essência natural da liberdade, pois ele admite críticas, ponderações, oposições, além de exprimir sinceridade e verdade, uma verdade pura, comedida de sensibilidade ao expressar de forma inteligente a constatação da realidade que não pode ser vista ou é ignorada na formalidade estreita.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula de. Chegada de Cabral ao Brasil. **InfoEscola**, História. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/chegada-de-cabral-ao-brasil/>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BARBOSA, Mariana. Onda politicamente correta matou a liberdade criativa, diz Olivetto. **Folha de S. Paulo**, Mercado, 17 set. 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/09/1517161-onda-politicamente-correta-matou-a-liberdade-criativa-diz-olivetto.shtml>. Acesso em: 30 out. 2014.

BARROSO, Julio. Liberdade de expressão, pornografia e igualdade de gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 143-165, jan./abr. 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação

constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 18, 2004.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1824. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/BasesHist/asp/consulta.asp>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1891.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. _____. Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 fev. 1967b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CABRAL, Nara Lya Simões Caetano. Discurso, interdição e liberdade de expressão: o politicamente correto e suas articulações com a comunicação social. In: INTERPROGRAMAS DE MESTRADO DA FACULDADE CÁSPER LÍBERO, 9., 2013, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, 2013. Disponível em: <http://administrativocasper.fcl.com.br/rep_arquivos/2013/11/28/1385655316.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2015.

CANCIAN, Renato. Governo Gaspar Dutra (1946-1951): democracia e fim do Estado Novo. **UOL Educação**, História do Brasil, 28 ago. 2006. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/governo-gaspar-dutra-1946-1951-democracia-e-fim-do-estado-novo.htm>. Acesso em: 6 out. 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). Constituição (1787). **Constituição dos Estados Unidos**. Filadélfia: Convenção da Filadélfia, 1787.

G1. TRE-RJ manda e Google tirar do ar vídeo ofensivo a Garotinho. **Globo.com**, G1, Eleições 2014, 1 out. 2014. Disponível em: <http://www.tre-rj.gov.br/site/noticias/jsp/noticia.jsp?id=110575>. Acesso em: 25 nov. 2014.

_____. Jornal Charlie Hebdo já havia sido atacado por charge de Maomé. **Globo.com**, G1, Mundo, 7 jan. 2015a. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/revista-charlie-hebdo-ja-havia-sido-atacada-por-charge-de-maome.html>. Acesso em: 4 fev. 2015.

_____. 'Charlie Hebdo' supera os 200 mil assinantes contra 10 mil de antes. **Globo.com**, G1, Mundo, 3 fev. 2015b. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/02/charlie-hebdo-supera-os-200-mil-assinantes-contra-10-mil-de-antes.html>. Acesso em: 4 fev. 2015.

_____. 'Se xingar minha mãe, espere um soco', diz Papa sobre ataque em Paris. **Globo.com**, G1, Mundo, 16 jan. 2015c. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/se-xingar-minha-mae-espere-um-soco-diz-papa-sobre-ataque-em-paris.html>. Acesso em: 4 fev. 2015.

_____. Em que condições o Islã autoriza a representação do Profeta? **Globo.com**, G1, Mundo, 16 jan. 2015d. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/em-que-condicoes-o-isla-autoriza-representacao-do-profeta.html>. Acesso em: 4 fev. 2015.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos, ano VII, n. 9, p. 379-397, dez. 2006. Disponível em <http://www.funorte.com.br/files/servico-social/13.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

JORDÃO, Cláudia. A invasão do politicamente correto. **IstoÉ**, São Paulo, n. 2027, 10 set. 2008. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/8822_A+INVASAO+DO+POLITICAMENTE+CORRETO>. Acesso em: 11 mar. 2015.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014.

MORETTI, Isabella. Celebridades: atores que já foram agredidos por causa dos personagens. **Mundo das Tribos**, Entretenimento, 2012. Disponível em: <http://www.mundodastribos.com/atores-que-ja-foram-agredidos-por-causa-dos-personagens-fotos.html>. Acesso em: 2 fev. 2015.

PAZINATTO, Bianca Carvalho; FREITAS, Ella Souza; FERREIRA, Jorge Luis Marques. Relações entre Brasil e Estados Unidos no século XIX. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 75-88, 2000.

PEREIRA, Vantuil. A longa 'noite da agonia'. **Revista de História.com.br**, Artigos. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/ secao/artigos-revista/a-longa-noite-da-agonia>. Acesso em: 18 nov. 2014.

PIRES, Orlando. **Manual de teoria e técnica literária**. Rio de Janeiro: Presença, 1981.

PONDÉ, Luis Felipe. **Guia politicamente incorreto da filosofia**. São Paulo: Leya, 2012.

RONCOLATO, Murilo. Com derrota de Garotinho, vídeos do Porta dos Fundos voltam ao ar. **Estadão**, *Blogs*, *Link*, 17 out. 2014. Disponível em: <http://blogs.estadao.com.br/link/com-derrota-de-garotinho-video-do-porta-dos-fundos-volta-ao-ar/>. Acesso em: 25 nov. 2014.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Sociedade da informação e seu lineamento jurídico. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). **O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Direitos fundamentais do homem nos textos constitucionais brasileiro e alemão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 29, n. 115, p. 85-138, jul./set. 1992.

Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176047>. Acesso em: 8 mar. 2015.

SUPREME COURT. **Butler v. Michigan**. 1957. Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/352/380/>. Acesso em: 7 mar. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. **STF**, Notícias STF, 30 abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>. Acesso em: 6 out. 2014.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451 MC-REF/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 2 set. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Processo n. 0100503-06.2012.8.26.0100. Juiz: Tom Alexandre Brandão. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, fev. 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Default. aspx>. Acesso em: 21 out. 2014.

TRINDADE, André Karam. Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli. **Consultor Jurídico**, Colunistas, Diário de Classe, 8 jun. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>. Acesso em: 6 out. 2014.

VIEIRA, Lucas Pacheco. A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa sob a perspectiva da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 1., 2012, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2012. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/10.pdf>. Acesso em: 1 out. 2014.

WIKIPEDIA. The people vs. Larry Flynt. **Wikipedia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/The_People_ vs._Larry_Flynt>. Acesso em: 1 out. 2014.

Correspondência / Correspondence:

José Cláudio Rodrigues Alves
Rua Nelson Piccinini Miguel, 25, Jardim Frediani, CEP 06.502-156.
Santana de Parnaíba, SP, Brasil.
Fone: (11) 98848-4532.
Email: claudio.ralves@hotmail.com

Recebido: 09/12/2014.
Aprovado: 13/03/2015.

Nota referencial:

ALVES, José Cláudio Rodrigues. Liberdade de expressão e programas humorísticos. **Revista Direito e Liberdade,** Natal, v. 17, n. 1, p. 131-171, jan./abr. 2015. Quadrimestral.